



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 07/07/2026

PROCESSO TCE-PE N° 23100365-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de
Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José do
Egito

INTERESSADOS:

EVANDRO PERAZZO VALADARES

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Estabelecer medidas e assinalar prazos para ajustes de procedimentos de gestão e para o saneamento de falhas identificadas na prestação do serviço de transporte escolar oferecido pelo município, seja por meio de frota própria e/ou terceirizada. PI2200375

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo de Termo de Ajuste de Gestão - TAG, relativo ao exercício de 2023, firmado entre a Prefeitura Municipal de São José do Egito e este Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e publicado em 23/08/2023.

O presente TAG decorreu da primeira edição da Operação Transporte Escolar Seguro, deflagrada por este Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no primeiro semestre de 2022, que teve como objetivo levantar informações sobre o serviço de transporte escolar prestado pelos municípios, focando especialmente na segurança dos estudantes.

Nesta Operação foram realizadas análises amostrais nas frotas próprias e terceirizadas, resultando no envio de Alertas de Responsabilização aos gestores municipais, inclusive no Município de São José do Egito, cujo relatório correspondeu ao PI2200375.



No primeiro semestre de 2023, foi deflagrada a segunda Operação Transporte Escolar Seguro 2023.1, com a finalidade de verificar se os municípios haviam adotado providências corretivas após a operação anterior. As vistorias foram ampliadas, de modo a permitir conclusões mais abrangentes sobre as condições gerais das frotas escolares, cujo relatório refere-se ao PI2200375.

Em decorrência dessa segunda fase, os municípios que ainda apresentavam irregularidades, como São José do Egito, firmaram Termos de Ajuste de Gestão (TAGs) com esta Corte de Contas, assumindo obrigações específicas com prazos definidos para saneamento das falhas constatadas.

No caso específico de São José do Egito, após reunião realizada entre representantes do TCE-PE e gestores municipais da área de educação, foram acordados os termos e prazos para regularização, culminando na assinatura do TAG, publicado em 23 de agosto de 2023, vinculado ao presente Processo. O Termo contemplou 07(sete) tópicos de obrigações a serem implementadas, sejam elas:

Tabela 1 - Obrigações estipuladas no TAG

OBRIGAÇÕES PACTUADAS NO TAG		
TÓPICO	OBRIGAÇÃO	NORMATIVO
REGULAMENTAÇÃO	Regulamentação Municipal	Resolução nº 156/2021, Art. 13
CONTROLE	Sistema de Rastreamento Veicular	Resolução nº 156/2021, Art. 9º
GESTÃO	Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar	Resolução nº 156/2021, Art. 7º
TRANSPARÊNCIA	Portal de Transparência	Resolução nº 156/2021, Art. 12
REGULARIDADE DOS VEÍCULOS	Inspeção Obrigatória do DETRAN	Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Arts. 136, II e 137
REGULARIDADE DOS CONDUTORES	Habilitação dos Condutores dos Veículos	Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Arts. 138, II e 145, II
	Curso Especializado para Condução de Escolares	Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Arts. 138, V e 145, IV

Fonte: TAG de Transporte Escolar firmado com os municípios pernambucanos.

Considerando o vencimento da última obrigação pactuada, ocorrido em 17 de agosto de 2024, e computadas eventuais prorrogações, iniciou-se o monitoramento deste Tribunal, sendo considerados para análise todos os documentos inseridos no sistema e-TCEPE até 24 de janeiro de 2025.

Finalizado o Relatório de Monitoramento, a equipe de auditoria concluiu que o Município CUMPRIU PARCIALMENTE com as obrigações pactuadas no Termo de Ajuste de Gestão, sugerindo a aplicação da MULTA, nos termos dos incisos I ou III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e do art. 16, parágrafo único, alínea "a", da Resolução TC nº 201/2023.



Não obstante, ainda foi sugerido pela auditoria o envio de determinações à instituição e de prazo adicional para o cumprimento das obrigações pendentes, conforme tabela abaixo:

Tabela 29 - Prazos adicionais para o cumprimento das obrigações pendentes firmadas no TAG

OBRIGAÇÕES PENDENTES PACTUADAS NO TAG - PRAZOS ADICIONAIS	
OBRIGAÇÃO	PRAZO
Regulamentação Municipal	90 DIAS
Sistema de Rastreamento Veicular	
Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar	
Portal da Transparência	
Inspeção Obrigatória do Detran-PE	
Habilitação dos Condutores dos Veículos	
Curso Especializado Para Condução de Escolares	

Fonte: TAG de Transporte Escolar firmado com os municípios pernambucanos.

Devidamente notificado (docs. 28 e 29) para se manifestar, dentro do prazo de 30 dias úteis, o interessado requereu prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia (doc.31), apresentando posteriormente por meio de seus advogados sua peça de contestação (docs. 36) a qual será analisada no voto.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, vale ressaltar que para o julgamento do presente TAG serão observados dois critérios fundamentais: (i) o desempenho do município no cumprimento global das obrigações pactuadas, e (ii) o incremento, ou seja, a evolução obtida em relação à situação vigente anteriormente à assinatura do TAG, tomando como base comparativa o exercício de 2023.

Assim, a pontuação atribuída não apenas reflete o grau de adimplemento das obrigações, como também evidencia o esforço despendido pelo município, distinguindo casos de manutenção de um bom desempenho pré-existente daqueles em que houve efetiva melhora em contexto adverso.

Dito isto, passo à análise exclusiva das obrigações que obtiveram pontuação inferior a 100%, considerando que aquelas que atingiram o score máximo foram integralmente cumpridas, não demandando maiores considerações.

De acordo com o Relatório de Monitoramento (doc.26), o município de São José do Egito apresentou os seguintes resultados:



2.1- Regulamentação Municipal

Quanto a esta primeira obrigação, de acordo com o Relatório de Auditoria, o Município atingiu um score de 72%, pois ela é composta por 02 (dois) tópicos: Publicação do Normativo, que pontuou com 60%, e Atendimento aos Requisitos da Resolução TC nº156/2021, que pontuou com 80%, perfazendo assim um total de 72%, levando-se em consideração os fatores de ponderação estabelecidos.

Da análise específica sobre a PUBLICAÇÃO DO NORMATIVO, verificou-se que o município de São José do Egito cumpriu parcialmente a obrigação



estipulada, visto que elaborou o projeto de lei, teve a aprovação da Câmara Municipal, mas não deu seguimento para o seu registro no órgão estadual de trânsito DETRAN/PE.

Em sua peça de defesa, o interessado informa que foi encaminhado o projeto de lei a Câmara Municipal culminando com a aprovação da Lei Municipal nº 772, de 14/07/2024, faltando apenas o registro no Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (DETRAN/PE).

Não tendo nada a acrescentar na peça de defesa, conclui-se, portanto, que a avaliação final da Auditoria sobre o cumprimento desta obrigação estipulada no TAG é: Cumprida parcialmente.

2.2- Controle de Rastreamento veicular

No que se refere ao segundo ponto do Relatório de Monitoramento, o Município de São José do Egito obteve pontuação de 31,02 pontos do total de 100 possíveis para este grupo de obrigações, conforme aferição da Auditoria.

Isso porque, apesar de existir sistema de rastreamento da frota municipal, devidamente comprovado por documentação anexada aos autos do processo de TAG, foi constatado pela auditoria que nem todos os veículos da frota escolar aparentam possuir rastreamento em operação.

Do cruzamento dos dados entre a planilha de monitoramento do serviço de transporte escolar e os relatórios extraídos do sistema de rastreamento, identificou-se divergência quanto à quantidade de veículos efetivamente rastreados — especificamente, uma diferença de 58 veículos, de um total de 59 veículos existentes na frota.

Essa inconsistência evidenciou a ausência de controle fidedigno das informações prestadas pelo Município, além de indicar que nem todos os veículos da frota escolar estariam contemplados pelo sistema de rastreamento em funcionamento. Por tais razões, concluiu-se pelo cumprimento parcial da obrigação pactuada.

Em sede de defesa, doc. 36, o interessado alegou que todos os veículos da frota escolar estão devidamente equipados com sistema de rastreamento veicular, porém o aludido sistema eletrônico, não raramente, apresenta instabilidade decorrente de erros de atualizações.

É importante salientar que, para fins de monitoramento, incumbe exclusivamente ao Município a responsabilidade pelo preenchimento das planilhas de acompanhamento do serviço de transporte escolar, bem como pela inserção, no sistema E-TCEPE, da documentação comprobatória relativa ao cumprimento das obrigações pactuadas no Termo de Ajuste de Gestão, sendo, portanto, o responsável direto pela veracidade e fidedignidade das informações prestadas.



Contudo, ressalta-se que, no âmbito do Termo de Ajuste de Gestão (TAG), é estabelecido um prazo — pactuado entre as partes — para o cumprimento das obrigações. Decorrido esse prazo, o processo segue para julgamento com base no relatório elaborado pela equipe de auditoria, que avalia o adimplemento ou inadimplemento das obrigações assumidas pelo ente municipal perante esta Corte de Contas.

Desta forma, cumpre esclarecer que o cumprimento das obrigações em momento posterior à data pactuada entre as partes não foi considerado na presente análise.

Assim, julgo pelo cumprimento parcial, conforme consta no relatório de monitoramento apresentado, recomendando que, após o julgamento dos presentes autos, a Diretoria de Julgamento encaminhe o Termo de Ajuste de Gestão à DEX/GEDUC, a fim de que esta proceda à avaliação das informações recentemente apresentadas pela defesa, com vistas à eventual retificação da pontuação atribuída, desde que comprovadas as adequações, exclusivamente para fins comparativos em futuras ações de monitoramento.

2.3- Gestão do Transporte Escolar

No que se refere a este tópico, levou-se em consideração as 2 (duas) análises realizadas para o item do sistema de gestão de transporte escolar (existência e atendimento aos requisitos da Resolução nº 156/2021). O Município não conseguiu atingir pontuação, ou seja, o score final foi de 0 (zero) pontos, de um total de 100 pontos possíveis para este grupo de obrigações.

Não foi possível identificar a documentação comprobatória que evidenciasse a EXISTÊNCIA e utilização de sistema de gerenciamento de transporte escolar, com isso conclui-se que a avaliação final da Auditoria sobre o cumprimento desta obrigação estipulada no TAG é: Descumprida.

Em sede de defesa, não foi apresentada informações adicionais sobre este ponto. Assim, permanece a obrigação como Descumprida.

2.4- Portal da Transparência

Quanto à quarta obrigação do Relatório, o Município atingiu um score de 46,67 pontos de um total de 100 pontos. Esta análise é feita em duas etapas: 1ª) existência de seção específica de transporte escolar no Portal da Transparência e 2ª) atendimento aos requisitos da Resolução TC nº 156 /2021.

A 1ª etapa foi considerada cumprida, mas com relação à 2ª etapa, verificou-se a existência de alguns dos itens previstos e não atendidos, por esta razão considera-se essa obrigação cumprida parcialmente.



Na peça da defesa não houve contestação dos termos deste item do relatório, informando apenas que “a despeito da incompletude das informações, muitas foram disponibilizadas”.

A equipe de auditoria retornando ao Portal de Transparência pode revisar seu parecer e reconhecendo que o município avançou com as informações alcançando assim uma pontuação final de 50,46 pontos, mas permanecendo o julgamento como Cumprida parcialmente.

2.5- Veículo - Inspeção do DETRAN/PE

No que se refere à quinta obrigação analisada no Relatório de Monitoramento, relativa à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança (art. 136, inciso II) dos veículos escolares junto ao DETRAN/PE, verifica-se que o Município de São José do Egito obteve pontuação de 0,00 pontos, de um total de 100.

Conforme registrado no relatório, dos 59 veículos indicados pela Prefeitura como integrantes da frota escolar (entre próprios e terceirizados), nenhum deles pode ser considerado em situação regular perante o órgão estadual de trânsito, pelo fato que a Prefeitura não acostou aos autos do Processo quaisquer documentações relacionadas a esta obrigação.

Verificou-se que a defesa não contestou os termos deste item do relatório de monitoramento (doc. 26).

Assim, concluo pelo descumprimento da obrigação, com fundamento nas evidências constantes dos autos.

2.6- Condutores - Habilitação (CNH)

Quanto à exigência para que todos os condutores responsáveis pelo transporte escolar no Município possuam Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida e compatível com a condução de escolares, nos termos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro (categorias D ou E), o Município obteve pontuação de 97,83 pontos, de um total possível de 100.

Isso porque, embora a prefeitura tenha anexado ao processo documentos relativos à habilitação dos condutores de transporte escolar municipal, a auditoria baseou sua análise em dados oficiais do DETRAN/PE e do INFOTRAN/PE e constatou que, dos 46 motoristas informados pela Prefeitura, 45 estavam com a habilitação em situação regular. Dessa forma, foi identificado apenas 01 condutor (2,17%) em situação irregular, o que comprometeu o cumprimento integral da obrigação pactuada, resultando em um índice de conformidade de 97,83%.

Em sede de defesa, o Município informou que apenas 01(um) condutor não possuía a habilitação renovada, e justificou que, entre a data de publicação do TAG (23/08/2023) e o fim do prazo acordado para seu cumprimento (22



/10/2023) e do seu mandato (31/12/2024) poucos meses restaram, o que dificultou bastante o cumprimento total do TAG formalizado.

Contudo, é necessário ressaltar que, no âmbito do Termo de Ajuste de Gestão (TAG), é estabelecido um prazo — pactuado entre as partes — para o cumprimento das obrigações. Decorrido esse prazo, o processo segue para julgamento com base no relatório elaborado pela equipe de auditoria, que avalia o adimplemento ou inadimplemento das obrigações assumidas pelo ente municipal perante esta Corte de Contas.

Diante do exposto, embora 97,83% da obrigação deste item tenha sido atingida, fica considerada como cumprida parcialmente.

2.7- Condutores - Curso específico para condução de escolares (CETE)

No tocante a este item, a obrigatoriedade para que todos os motoristas responsáveis pelo transporte escolar possuam o curso especializado para condução de escolares, com certificado devidamente emitido por entidade autorizada e registrado no DETRAN/PE, conforme exigido pelos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro.

Para análise desse ponto, a auditoria realizou o cruzamento de dados entre a relação dos condutores informados pela Prefeitura na planilha de monitoramento do serviço de transporte escolar e a relação dos motoristas constantes na base de dados do DETRAN/PE.

A Auditoria verificou que, dos 46 condutores listados pela Prefeitura na planilha de monitoramento, apenas 17 possuíam curso válido e registrado no DETRAN/PE, resultando em um índice de conformidade de 36,96% dos 100% possíveis de ser atingido. Os outros 29 condutores (63,04%) estavam em situação irregular, pois não tinham o curso registrado e, portanto, não estavam legalmente autorizados a exercer a função.

Conseqüentemente, a obrigação foi considerada cumprida parcialmente, e o município recebeu 36,96 pontos de um total de 100 no item em questão.

Referente a esta obrigação, a defesa não se pronunciou.

Diante do exposto, concluo pelo julgamento do item como cumprido parcialmente.

Por fim, com a consolidação dos resultados de cada item analisado, após a análise da peça de defesa, verifica-se que o Município de São José do Egito, que tinha pontuação de 15,77, passou a ter um score final consolidado de desempenho quantitativo de 15,96 pontos no cumprimento das 07(sete) obrigações pactuadas no Termo de Ajuste de Gestão – TAG, conforme metodologia de avaliação desenvolvida pela Auditoria e detalhada no Apêndice 1 do Relatório e quadro abaixo:



Tabela 27 - Avaliação final do município quanto ao desempenho no cumprimento das obrigações do TAG

CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO TAG - DESEMPENHO			
TÓPICO	OBRIGAÇÃO		CUMPRIMENTO
REGULAMENTAÇÃO	Regulamentação Municipal	●	Cumprida Parcialmente
CONTROLE	Sistema de Rastreamento Veicular	●	Cumprida Parcialmente
GESTÃO	Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar	✗	Descumprida
TRANSPARÊNCIA	Portal de Transparência	●	Cumprida Parcialmente
REGULARIDADE DOS VEÍCULOS	Inspeção Obrigatória do DETRAN	✗	Descumprida
REGULARIDADE DOS CONDUTORES	Habilitação dos Condutores dos Veículos	●	Cumprida Parcialmente
	Curso Especializado para Condução de Escolares	●	Cumprida Parcialmente

Fonte: TAG de Transporte Escolar firmado com os municípios pernambucanos.

Ressalta-se, ainda, que além do desempenho quantitativo aferido, foi considerada a evolução qualitativa do Município em relação à situação verificada na Operação Transporte Escolar 2023.1, ou seja, o esforço para atingir as metas, resultando em um índice de incremento de 9,04%, em relação à situação anterior ao TAG pactuado, conforme demonstra a tabela abaixo:

Tabela 28 - Avaliação final do município quanto ao incremento/esforço

CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO TAG - INCREMENTO/ESFORÇO								
OBRIGAÇÃO	SITUAÇÃO EM 2023 (antes do TAG)			SITUAÇÃO EM 2024 (depois do TAG)			INCREMENTO/ ESFORÇO	
Regulamentação Municipal	✓	Lei já publicada	--	●	Lei aprovada, mas não enviada ao DETRAN	72,00	↑	72,00
Sistema de Rastreamento Veicular	--	Não avaliado em 2023	--	●	1,60% dos veículos da frota rastreados	31,02	↑	31,02
Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar	✓	Sistema de Gestão implementado	--	✗	Sistema de Gestão não implementado	0,00	○	0,00
Portal de Transparência	--	Não avaliado em 2023	--	●	Seção específica existente, mas não apresenta todas as informações necessárias	46,67	↑	46,67
Inspeção Obrigatória do DETRAN	✗	0,00% dos veículos da frota autorizados pelo DETRAN	0,00	✗	0,00% dos veículos da frota autorizados pelo DETRAN	0,00	○	0,00
Habilitação dos Condutores dos Veículos	✓	100,00% dos condutores com CNH regular	100,00	●	97,83% dos condutores com CNH regular	97,83	↓	-2,17
Curso Especializado para Condução de Escolares	✓	100,00% dos condutores com CETE regular	100,00	●	36,96% dos condutores com CETE regular	36,96	↓	-63,04

Fonte: Índice TCE/PE.

Dessa forma, julgo o presente Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) como cumprido parcialmente, considerando que as obrigações pactuadas deveriam ter sido integralmente adimplidas no prazo estabelecido no referido



ajuste, firmado entre a administração municipal e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Contudo, considerando a metodologia adotada para aplicação de penalidade nos casos de cumprimento parcial de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) relacionados ao transporte escolar, tomando-se como parâmetro o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, e observando que o desempenho geral do Município foi aumentado para 30,10%, a multa bruta sugerida corresponde ao valor de R\$ 7.881,39.

E, considerando o incremento relativo de desempenho de 30,1%, o fator frota de 34,81% e o fator PIB per capita do Município, R\$ 12.894,40, equivalente a 93,3%, aplicou-se um redutor de 41,1% sobre o valor da multa bruta.

Assim, visto que o valor mínimo apurado ficou abaixo do considerado por este Tribunal, deixo de aplicar as sanções pecuniárias, observando os cálculos da auditoria, e encaminhando a determinação à atual gestão municipal sobre as obrigações pactuadas que não foram integralmente cumpridas.

VOTO pelo que segue:

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR.
DESEMPENHO DAS OBRIGAÇÕES.
ESFORÇO DO GESTOR.
CUMPRIDO PARCIALMENTE.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. Quando o julgamento é pelo cumprimento parcial das obrigações pactuadas em Termo de Ajuste de Gestão celebrado com este Tribunal, é possível a aplicação de multa proporcional ao desempenho obtido, considerando-se o índice de cumprimento, o incremento relativo, o tamanho da frota e o PIB per capita do município, com observância aos parâmetros da Resolução TC nº 201/2023 e aos critérios do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.



CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento nos presentes autos;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que o município obteve uma pontuação de 15,96 pontos de 100 no desempenho global;

CONSIDERANDO que o resultado do índice de incremento foi de 9,04%, em relação à situação anterior ao TAG pactuado;

CONSIDERANDO que, diante dos resultados encontrados, o município encontra-se na 124ª posição do ranking estadual de desempenho no TAG, tendo um desempenho abaixo da média, 27,49%;

CONSIDERANDO que o incremento obtido (9,04), pode-se observar que o município encontra-se em posição abaixo da média dos demais municípios pernambucanos (18,04);

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de São José do Egito com este Tribunal de Contas.

Dar quitação ao interessado, o Sr. EVANDRO PERAZZO VALADARES.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José do Egito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Providencie a conclusão da emissão e o devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias



2. Implante o SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9, *caput*, c/c § 5º, da Resolução nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adote e mantenha o SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilize em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA a seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156 /2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realize a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Providencie para que TODOS os condutores dos veículos da frota que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garanta que TODOS os condutores dos veículos da frota que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem,



fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Para que proceda à análise das informações atualmente disponibilizadas pela defesa, a fim de avaliar a possibilidade de retificação da pontuação atribuída, caso restem comprovadas as adequações, exclusivamente para fins de comparação em futuras ações de monitoramento.

É o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.